



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680359 - SP (2024/0237349-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **D P S**
AGRAVANTE : **J C P DOS S**
ADVOGADOS : **ÉDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781**
PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **G C G P DE C**
ADVOGADOS : **WAGNER FRACHONE NEVES - SP076017**
RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA - SP407411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, alegando omissão quanto à concessão de prisão domiciliar e à alteração do regime inicial de cumprimento de pena.
2. Os agravantes sustentam que a decisão agravada não analisou a concessão de prisão domiciliar para a agravante que possui filhos menores de 12 anos e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, fixado em regime fechado sem fundamentação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida à agravante com filhos menores de 12 anos, e se o regime inicial de cumprimento de pena pode ser alterado de fechado para semiaberto, diante da alegada ausência de fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 318 do Código de Processo Penal aplica-se apenas à prisão preventiva, não se estendendo à execução de pena após o trânsito em julgado, sendo a competência para pedidos de prisão domiciliar do juízo da execução penal.
5. A modificação do regime inicial de cumprimento de pena demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre a majorante do emprego de arma de fogo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 318 do CPP aplica-se apenas à prisão preventiva, não se estendendo à execução de pena após o trânsito em julgado. 2. A competência para pedidos de prisão domiciliar após o trânsito em julgado é do juízo da execução penal. 3. A modificação do regime inicial de cumprimento de pena em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318; LEP, art. 66, III, 'b'.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192.408/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC 791.065/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680359 - SP (2024/0237349-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **D P S**
AGRAVANTE : **J C P DOS S**
ADVOGADOS : **ÉDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781**
PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **G C G P DE C**
ADVOGADOS : **WAGNER FRACHONE NEVES - SP076017**
RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA - SP407411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, alegando omissão quanto à concessão de prisão domiciliar e à alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

2. Os agravantes sustentam que a decisão agravada não analisou a concessão de prisão domiciliar para a agravante que possui filhos menores de 12 anos e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, fixado em regime fechado sem fundamentação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida à agravante com filhos menores de 12 anos, e se o regime inicial de cumprimento de pena pode ser alterado de fechado para semiaberto, diante da alegada ausência de fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 318 do Código de Processo Penal aplica-se apenas à prisão preventiva, não se estendendo à execução de pena após o trânsito em julgado, sendo a competência para pedidos de prisão domiciliar do juízo da execução penal.

5. A modificação do regime inicial de cumprimento de pena demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre a majorante do emprego de arma de fogo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 318 do CPP aplica-se apenas à prisão preventiva, não se estendendo à execução de pena após o trânsito em julgado. 2. A competência para pedidos de prisão domiciliar após o trânsito em julgado é do juízo da execução penal. 3. A modificação do regime inicial de cumprimento de pena em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318; LEP, art. 66, III, 'b'.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192.408/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC 791.065/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D P S e J C P DOS S contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada não analisou dois pontos importantes suscitados no recurso especial: (i) a concessão de prisão domiciliar em favor da agravante D P S, que possui dois filhos menores de doze anos; e (ii) a alteração do regime inicial de cumprimento de pena imposto pelo Tribunal de origem, que fixou o regime fechado sem fundamentação idônea, em alegada contrariedade às Súmulas 718 e 719 do STF.

Argumentam que, embora a agravante não esteja atualmente sob custódia cautelar, a sentença determinou a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, o que justificaria a análise do pedido de prisão domiciliar.

Quanto ao regime prisional, afirmam que não houve fundamentação idônea para a imposição do regime fechado, pois a pena aplicada não ultrapassa 8 anos de reclusão (após a exclusão da majorante de arma de fogo) e a agravante é primária, possui bons antecedentes e residência fixa.

Requerem a reforma da decisão agravada para que seja concedida a prisão domiciliar à agravante D P S e fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o agravo regimental não merece prosperar.

De início, observo que já foram opostos embargos de declaração contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com objeto similar ao presente agravo regimental. Na decisão que julgou os embargos de declaração, proferi o seguinte entendimento (fls. 1037-1039):

"Pela análise dos autos, verifico que os embargos merecem acolhimento parcial.

A decisão embargada limitou-se a conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, pelo entendimento de que a orientação do acórdão recorrido estava de acordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à comprovação do emprego de arma de fogo no crime de roubo, fazendo incidir a Súmula 83/STJ.

Ocorre que os embargantes, além de discutirem a majorante do emprego de arma de fogo, também alegaram em seu recurso especial a violação ao art. 318 do Código de Processo Penal, sustentando o direito à prisão domiciliar em razão de a embargante Daniela possuir filhos menores de 12 anos, bem como a violação às Súmulas 718 e 719 do STF no tocante à fixação do regime inicial fechado sem fundamentação idônea. Tais questões foram devidamente prequestionadas e constam expressamente do recurso especial, como se observa do exame das razões recursais.

No que tange ao pleito de prisão domiciliar, embora a embargante D.P.S. tenha comprovado possuir filhos menores de 12 anos, verifico que o art. 318 do CPP se refere especificamente à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não sendo aplicável, portanto, à execução provisória ou definitiva da pena, como corretamente apontado pelo Tribunal de origem.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, para análise mais aprofundada dessa questão, seria necessário o reexame do

conjunto fático-probatório dos autos, notadamente para verificar se há circunstâncias judiciais desfavoráveis que possam justificar o regime mais severo, providência inviável na via eleita, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Embora reconhecida a omissão parcial, verifico que os temas não analisados na decisão embargada esbarram em óbices que impedem o provimento do recurso especial, seja pela competência exclusiva do juízo da execução para análise do pedido de prisão domiciliar após o trânsito em julgado, seja pela necessidade de reexame de provas para análise do regime prisional fixado."

Assim, registro que os pontos suscitados no presente agravo já foram devidamente enfrentados quando do julgamento dos embargos de declaração, tendo sido reconhecida a omissão na decisão originária e sanada sem atribuição de efeitos modificativos.

No tocante ao pleito de prisão domiciliar, mantenho o entendimento de que o art. 318 do Código de Processo Penal é aplicável apenas à prisão preventiva, não se estendendo à execução de pena após o trânsito em julgado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a competência para apreciar pedidos relacionados ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios como a prisão domiciliar pertence ao juízo da execução, conforme disposto no art. 66, III, 'b', da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Após o trânsito em julgado, o juízo de conhecimento não detém mais competência para decidir sobre questões executórias" (RHC n. 192.408/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

No caso em análise, não se verifica risco imediato à liberdade da agravante, uma vez que a sentença determinou a expedição de mandado de prisão apenas após o trânsito em julgado. Assim, eventual pedido de prisão domiciliar deverá ser formulado perante o juízo da execução penal, órgão competente para a análise de benefícios executórios.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a modificação do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Ademais, seria necessária a reanálise da dosimetria da pena para verificar se, com eventual exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, a reprimenda ficaria em patamar que justificasse a alteração do regime.

Registro, por fim, que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 83/STJ quanto à questão do emprego de arma de fogo, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "para a incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do

Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa" (AgRg no HC n. 791.065/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0237349-8

AgRg no
AREsp 2.680.359 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017154420238260496 00017275820238260496 00024112820228260072
00025317120228260072 15006680620228260072 17154420238260496
1715442023826049600017275820238260496 17275820238260496
24112820228260072 25317120228260072 620112022 630512022 927012022

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D P S
AGRAVANTE : J C P DOS S
ADVOGADOS : ÉDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781
PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
ADVOGADA : SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVANTE : G C G P DE C
ADVOGADOS : WAGNER FRACHONE NEVES - SP076017
RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA - SP407411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D P S
AGRAVANTE : J C P DOS S
ADVOGADOS : ÉDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781
PEDRO AUGUSTO FONTELLAS - SP403504
ADVOGADA : SAMYRA KATHLEEN DE OLIVEIRA MAROSTICA - SP444274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : G C G P DE C
ADVOGADOS : WAGNER FRACHONE NEVES - SP076017
RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA - SP407411

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C5424555181881930281@ 2024/0237349-8 - AREsp 2680359 Petição : 2025/0032689-9 (AgRg)